



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13888.001089/99-67
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.842
RECURSO Nº : 125.380
RECORRENTE : ALVES E ALVES CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE / SIMPLES – EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao SIMPLES a pessoa jurídica que exerça
atividades de consultor ou que se assemelhem a ela, em
conformidade com o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO
OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente).
Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a
Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 125.380
ACÓRDÃO Nº : 302-36.842
RECORRENTE : ALVES E ALVES CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 162.553, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o inciso XIII, do art 9º, da Lei nº 9.317/96.

A empresa apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que se manifestou pela improcedência do pleito.

Tendo tomado ciência do indeferimento, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em sua defesa (fls. 01) alegando que presta serviços de organização de arquivos, anexando cópias de notas fiscais e outros documentos para comprovação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/RPO nº 1.029, de 25/03/02, assim ementado:

“ATIVIDADE VEDADA. CONSULTORIA.

É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas cuja atividade sejam relativas a consultoria/assessoria.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 52), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.380
ACÓRDÃO Nº : 302-36.842

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através de Ato Declaratório, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o inciso XIII, do art 9º da Lei 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
.....

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração da supracitada Lei, visto que os serviços de assessoria desempenhados pelo impugnante se assemelham aos de consultoria previstos no inciso XIII, impossibilitando, de acordo com a legislação vigente, sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que têm dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUTÁRIO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator